



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer particular, para a publicação de anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Almeida n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, imprensa.nacional.gov.ao - End. teleg.: Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 352/15:
Nomeia Anibal Armando Joaquim Joana para o cargo de Delegado da Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas, na Província do Bengo.

Despacho n.º 353/15:
Nomeia Daniel Mateus Fio para o cargo de Chefe de Departamento de Segurança Social da Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas.

Ministério das Relações Exteriores

Despacho n.º 354/15:
Promove Ana Paula de Almeida Sebastião do Nascimento, Djalma Dias Pereira da Conceição Miala, Joana das Amarguras Francisco Rodrigues Lourenço de Jesus Feijó, Luzia Maria Dias dos Santos e Rosário Gustavo Ferreira de Ceita para a categoria de Conselheiros do Quadro Diplomático.

Despacho n.º 355/15:
Admite Faustino Simão no quadro de pessoal da Carreira Diplomática deste Ministério, com a categoria de Ministro Conselheiro.

Despacho n.º 356/15:
Nomeia Sebastião dos Santos Kiala para o cargo de Chefe de Departamento da Europa Ocidental da Direcção Europa.

Rectificação n.º 1/15:
Rectifica o Despacho n.º 2869/14, de 26 de Setembro, publicado no *Diário da República* n.º 93, II série, que promove Ana Paula de Almeida Sebastião do Nascimento, Djalma Dias Pereira da Conceição Miala, Joana das Amarguras Francisco Rodrigues Lourenço de Jesus Feijó, Luzia Maria Dias dos Santos e Rosário Gustavo Ferreira de Ceita para a categoria de Conselheiros do Quadro Diplomático.

Ministério da Agricultura

Rectificação n.º 2/15:
Rectifica o Despacho n.º 5308/14, de 18 de Dezembro, publicado no *Diário da República* n.º 145, 2.ª Série, que promove José Manaça Sati para a categoria de Assessor Principal.

Ministério da Hotelaria e Turismo

Despacho n.º 357/15:
Provê Custódia Vissolela A. Savita para a categoria de Técnica 3.ª Classe, na carreira Técnica do regime geral.

Despacho n.º 358/15:

Provê Dikila Pedro Álvaro Kiala para a categoria de Técnico Médio de 2.ª Classe, na Carreira Técnica Média do regime geral.

Despacho n.º 359/15:

Provê Domingos António Mucumbi para a categoria de Sub-Inspector de 1.ª Classe, na Carreira Técnica Média do regime especial.

Despacho n.º 360/15:

Provê Rui Jorge da Silva Lisboa para a categoria de Assessor, na Carreira Superior do regime geral.

Governo Provincial de Benguela

Despacho n.º 361/15:

Exonera Mário Bongue Mayela do cargo de Chefe de Secretaria da Administração Comunal do Biópio, no Município do Lobito.

ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado

Resolução n.º 2/15:

Aprova o Contrato de Investimento do Projecto denominado «Multichoice Angola, Lda.», no valor global de USD 1.100.000,00, no Regime Contratual Único.

Resolução n.º 3/15:

Aprova o Contrato de Investimento do projecto denominado «HUA DRAGÃO — Comércio Geral (SU), Limitada», no valor global de USD 9.054.600,00, no Regime Contratual.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho n.º 352/15
de 19 de Janeiro

Por conveniência de serviço público;
Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o artigo 56.º do Decreto n.º 38/96, de 29 de Novembro, que aprova o Estatuto Orgânico da Caixa de Segurança Social das FAA, determino:

1.º — É 66206292 Brigadeiro (REF) (EXE) Aníbal Armando Joaquim Joana nomeado, para exercer o cargo de Delegado da Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas, na Província do Bengo, nos termos do n.º 4, e da alínea a), do n.º 6 do artigo 8.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.

2.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Janeiro de 2015.

O Ministro, *João Manuel Gonçalves Lourenço*.

Despacho n.º 353/15
de 19 de Janeiro

Por conveniência de serviço público;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o artigo 56.º do Decreto n.º 38/96, de 29 de Novembro, que aprova o Estatuto Orgânico da Caixa de Segurança Social das FAA, determino:

1.º — É 40514392 Coronel (EXE) Daniel Mateus Fio nomeado, para exercer o cargo de Chefe de Departamento de Segurança Social da Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas.

2.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Janeiro de 2015.

O Ministro, *João Manuel Gonçalves Lourenço*.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Despacho n.º 354/15
de 19 de Janeiro

Havendo necessidade de se proceder a preencher as vagas existentes no Quadro de Pessoal da Carreira Diplomática, nos termos da legislação em vigor, em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea f) do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 171/13, de 29 de Outubro conjugado com o n.º 4 do artigo 14.º do Decreto Presidencial n.º 209/11, de 3 de Agosto, determino:

São os 1.ª Secretários abaixo discriminados promovidos à categoria de Conselheiros do Quadro Diplomático, com efeito a partir da data da publicação do presente Despacho. São eles:

1. Ana Paula de Almeida Sebastião do Nascimento.
2. Djalma Dias Pereira da Conceição Miala.

3. Joana das Amarguras Francisco Rodrigues de Jesus Feijó.

4. Luzia Maria Dias dos Santos.

5. Rosário Gustavo Ferreira de Ceita.
Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2013.

O Ministro, *Georges Rebelo Pinto Chikoti*.

Despacho n.º 355/15
de 19 de Janeiro

Havendo necessidade de se proceder a admissão de novos funcionários na Carreira Diplomática, nos termos da legislação em vigor;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea f) do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 171/13, de 29 de Outubro, conjugado com o n.º 5 do artigo 14.º do Decreto Presidencial n.º 209/11, de 3 de Agosto, de

É Faustino Simão admitido no Quadro de Pessoal da Carreira Diplomática do Ministério das Relações Exteriores, à categoria de Ministro Conselheiro.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Julho de 2014.

O Ministro, *Georges Rebelo Pinto Chikoti*.

Despacho n.º 356/15
de 19 de Janeiro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea f) do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 171/13, de 29 de Outubro, determino:

É nomeado Sebastião dos Santos Kiala, para em substituição ordinária de serviço exercer o cargo de Chefe do Departamento da Europa Ocidental da Direcção-Geral das Relações Exteriores, com efeitos a partir da data do início das suas funções.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Dezembro de 2014.

O Ministro, *Georges Rebelo Pinto Chikoti*.

Rectificação n.º 1/15
de 19 de Janeiro

Por se ter registado um lapso por parte deste Departamento Ministerial na inserção de dados no Despacho n.º 280/13, publicado na II série, *Diário da República* n.º 93, de 27 de Setembro, procede-se a seguinte rectificação:

Os números e nomes abaixo mencionados promovidos à categoria de Conselheiros, devem considerar-se anulados no referido despacho, e constarem de outro, em virtude de terem sido ajustadas as suas categorias no ano de 2013.

I.º 7 — Ana Paula de Almeida Sebastião do Nascimento.

I.º 9 — Djalma Dias Pereira da Conceição Miala.

I.º 15 — Joana das Amarguras Francisco Rodrigues
enço de Jesus Feijó.

I.º 18 — Luzia Maria Dias dos Santos.

I.º 24 — Rosário Gustavo Ferreira de Ceita.

Luanda, aos 28 de Novembro de 2014.

O Ministro, *Georges Rebelo Pinto Chikoti*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Rectificação n.º 2/15
de 19 de Janeiro

Tendo-se verificado um erro no Despacho n.º 5308/14, 18 de Dezembro, publicado na 2.ª Série do *Diário da República* n.º 145, que promove o funcionário José Manassa para a categoria de Assessor Principal.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro combinado com a alínea k) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 100/14, de 9 de Maio, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura, determino:

Onde se lê: «José Manassa Saty» deve ler-se «José Manassa Sati».

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2014.

O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.

MINISTÉRIO DA HOTELARIA E TURISMO

Despacho n.º 357/15
de 19 de Janeiro

Por conveniência de serviço público e no uso da faculdade que me é conferida pelas disposições combinadas do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugados com o artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Hotelaria e Turismo, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 144/13, de 30 de Setembro, determino:

Único: — É provido Custódia Vissolela A. Savita, na carreira Técnica do Regime Geral com a categoria de Técnica de 3.ª Classe, com o Número de Agente 04060737.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Novembro de 2014.

O Ministro, *Pedro Mutindi*.

Despacho n.º 358/15
de 19 de Janeiro

Por conveniência de serviço público e no uso da faculdade que me é conferida pelas disposições combinadas do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 5, do artigo 2.º, do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugados com o artigo 5.º, do Estatuto Orgânico do Ministério da Hotelaria e Turismo, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 144/13, de 30 de Setembro, determino:

Único: — É provido Dikila Pedro Álvaro Kiala, Carreira Técnica Média do regime geral com a categoria de Técnico Médio de 2.ª Classe, com o Número de Agente 87036452.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Novembro de 2014.

O Ministro, *Pedro Mutindi*.

Despacho n.º 359/15
de 19 de Janeiro

Por conveniência de serviço público e no uso da faculdade que me é conferida pelas disposições combinadas do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 5, do artigo 2.º, do Decreto Presidencial 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugados com o artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Hotelaria e Turismo, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 144/13, de 30 de Setembro, determino:

Único: — É provido Domingos António Mucumbi, Carreira Técnica Média do regime especial com a categoria de Sub-Inspector de 1.ª Classe, com o Número de Agente 1217635.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Novembro de 2014.

O Ministro, *Pedro Mutindi*.

Despacho n.º 360/15
de 19 de Janeiro

Por conveniência de serviço público e no uso da faculdade que me é conferida pelas disposições combinadas do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 5, do artigo 2.º, do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugados com o artigo 5.º, do Estatuto Orgânico do Ministério da Hotelaria e Turismo, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 144/13, de 30 de Setembro, determino:

Único: — É provido Rui Jorge da Silva Lisboa, Carreira Superior do regime geral com a categoria de Assessor, com o Número de Agente 4060849.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Novembro de 2014.

O Ministro, *Pedro Mutindi*.

GOVERNO PROVINCIAL DE BENGUELA

Despacho n.º 361/15
de 19 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

Ao abrigo das disposições constatações dos artigos 6.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 26, I série, sobre o Regime Jurídico e condições de exercício de cargos de Direcção e Chefia;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Mário Bongue Mayela, Técnico de 3.ª Classe, Agente n.º 05641910, exonerado do cargo de Chefe de Secretaria da Administração Comunal do Biópio, Município do Lobito, para o qual havia sido nomeado por Despacho Interno n.º 323/08. 03.3/B7/GGPB/03, de 8 de Maio.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, a 1 de Agosto de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

ANIP — AGÊNCIA NACIONAL PARA O INVESTIMENTO PRIVADO

Resolução n.º 2/15
de 19 de Janeiro

Considerando que, a Multichoice Africa Limited, pessoa colectiva de direito das Ilhas Maurícias, entidade não residente cambial, investidora externa, com sede em 6th Floor, Tower A, One Cybercity, Ebene, Maurícias, apresentou ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11 de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), uma proposta de investimento privado a realizar na República de Angola;

Considerando que, no âmbito desta proposta a investidora externa pretende adquirir 30% das quotas da sociedade denominada «Multichoice Angola, Limitada», cuja actividade consiste no fornecimento e comercialização de pacotes de canais de televisão por assinatura («Pay TV»), na venda de equipamento directamente associado aos mesmos, tais como descodificadores, antenas parabólicas e outro equipamento relacionado, e a prestação de serviços acessórios ou complementares de gestão de assinantes;

Considerando ainda que, o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos e investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 60.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), e do artigo 13.º do Regulamento Orgânico da ANIP (aprovado por Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho), o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado, resolveu a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento Privado denominado «Multichoice Angola, Limitada», com valor global de USD 1.100.000,00 (um milhão e cem mil dólares americanos), no Regime Contratual Único;

2.º — A presente Resolução entra em vigor a partir da sua assinatura.

Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, a 16 de Dezembro de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa P. Abrantes*.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

1. A República de Angola, representada pela Agência Nacional de Investimento Privado, com sede em Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, Luanda, Angola, neste acto representada por Maria Luísa Perdígão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto (adiante designadas por «Estados» e «ANIP», respectivamente); e

2. Multichoice Africa Limited, pessoa colectiva de direito das Ilhas Maurícias, entidade não residente cambial, investidora externa, com sede em 6th Floor, Tower A, One Cybercity, Ebene, Maurícias, neste acto representada por Idalett Sousa, na qualidade de Procuradora, com poderes legais e estatutários para o acto (adiante designada por «Multichoice Limited»).

A 2.ª Parte será também designada por «Investidora Privada» e o Estado e a Investidora Privada, quando referidos individualmente serão designados por «Parte» e quando referidos em conjunto serão designados por «Partes».

Considerando que:

- i) Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 20/11 de 20 de Maio, a ANIP é o órgão do Estado encarregue de, i) executar a política nacional Angolana em matéria de investimento privado e ii) promover, coordenar e supervisionar todos os investimentos privados em Angola;
- ii) A Investidora Privada integra o Grupo Multichoice, um grupo internacional com origem na África do Sul, que opera na

tria do entretenimento, da televisão por satélite, da internet, do comércio electrónico e da imprensa;

- iii) O Grupo Multichoice, no continente africano, é hoje líder na prestação de serviços de televisão por satélite e subscrição;
- iv) A Investidora Privada pretende constituir uma sociedade unipessoal por quotas, em Angola, sob a designação «Multichoice SMS Angola (SU), Limitada», na qual subscreverá uma participação social de 100% e cujo objecto social será o fornecimento e comercialização de pacotes de canais de televisão por assinatura («Pay TV»), na venda de equipamento directamente associado aos mesmos, tais como descodificadores, antenas parabólicas e outro equipamento relacionado, e a prestação de serviços acessórios ou complementares de gestão de assinantes;
- v) A Investidora Privada pretende beneficiar da protecção de investimento prevista na Lei do Investimento Privado;
- vi) Para este efeito, é intenção do Estado apoiar o Projecto de Investimento, e a Investidora Privada acorda no cumprimento de todos os termos do Contrato de Investimento e de todas as obrigações legais.

Nestes termos, é celebrado o presente Contrato de Investimento, que se rege pelo disposto na Lei do Investimento Privado e nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1.^a
(Definições)

1. Para efeitos do presente Contrato de Investimento (incluindo os considerandos) e respectivos Anexos, sempre que iniciados por letra maiúscula e, salvo se o contexto indicar claramente o contrário, os termos abaixo indicados terão os significados seguintes:

«Afiliada» significa:

- i) Uma sociedade ou qualquer outra entidade na qual a Investidora Privada detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na Assembleia Geral de Accionistas, ou que seja titular de mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos e interesses que conferem poderes de gestão e controlo dessa sociedade ou entidade;
- ii) Uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na Assembleia Geral de Accionistas ou órgão social equivalente da Investidora Privada, ou que seja titular do poder de gestão da Investidora Privada;
- iii) Uma sociedade ou qualquer outra entidade na qual a maioria absoluta de votos na res-

pectiva Assembleia Geral de Accionistas, ou os direitos e interesses que conferem poderes de gestão dessa sociedade ou entidade, sejam detidos directa ou indirectamente por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha directa ou indirectamente a maioria absoluta de votos na Assembleia Geral de Accionistas ou órgão equivalente da Investidora Privada ou que detenha o poder de gestão da Investidora Privada.

«Anexos» — significa os documentos juntos ao presente Contrato de Investimento e descritos na Cláusula 24.^a;

«ANIP» — significa a Agência Nacional de Investimento Privado;

«BNA» — Significa o Banco Nacional de Angola;

«Contrato» — significa o presente Contrato de Investimento Privado e todos os seus Anexos;

«CRIP» — significa o Certificado de Registo de Investimento Privado, emitido pela ANIP;

«Data Efectiva» — significa a data de assinatura e entrada em vigor do presente Contrato;

«Data de Implementação» — Significa a data em que, para efeitos do artigo 18.º da Lei do Investimento Privado e da Cláusula 11.^a do Contrato, o Projecto de Investimento ter-se-á por integralmente implementado, o que ocorrerá na data em que, i) os fundos referidos nas Cláusulas 6.^a e 8.^a forem depositados numa conta bancária Angolana e ii) a Sociedade seja constituída, consoante o que ocorrer mais tarde;

«Lei Aplicável» — significa as leis que estejam em vigor no Território na Data Efectiva, incluindo a Lei das Sociedades Comerciais, a Lei da Arbitragem Voluntária e a Lei do Investimento Privado;

«Lei da Arbitragem Voluntária» — significa a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho;

«Lei das Sociedades Comerciais» — significa a Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro;

«Lei do Investimento Privado» — significa a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;

«Projecto de Investimento» — significa o Projecto de Investimento descrito na Cláusula 2.^a do presente Contrato;

«Sociedade» — significa a sociedade unipessoal por quotas a ser denominada «Multichoice SMS Angola (SU), Limitada», na qual a Investidora Privada subscreverá uma participação social de 100% (cem por cento) e cujo objecto social consistirá no «fornecimento e comercialização de pacotes de canais de televisão por assinatura («Pay TV»), na venda de equipamento directamente associado aos mesmos, tais como

descodificadores, antenas parabólicas e outro equipamento relacionado, e a prestação de serviços acessórios ou complementares de gestão de assinantes»;

«Território» — significa a República de Angola.

2. O presente Contrato será interpretado de acordo com as seguintes regras:

- a) Salvo se o contexto exigir o contrário, os termos no singular incluem o plural e vice-versa;
- b) As referências a cláusulas e alíneas, constituem referências a cláusulas e alíneas do presente Contrato, salvo se estabelecido de outra forma;
- c) As epígrafes foram inseridas apenas para efeitos de mera conveniência e referência e não serão levadas em conta na interpretação do presente Contrato;
- d) A referência a qualquer Contrato ou documento constituirá uma referência a esse Contrato ou documento, tal como alterado, renovado, complementado, alterado, rectificado, ou substituído posteriormente;
- e) As referências a uma parte em qualquer documento incluem os sucessores dessa Parte e cessionários autorizados;
- f) Os Anexos são parte integrante do presente Contrato e terão a mesma força e efeitos jurídicos como se estivessem integrados nas cláusulas do presente Contrato e qualquer referência a este Contrato deverá incluir os anexos;
- g) Referências a qualquer Diploma legal ou norma legislativa incluem qualquer alteração ou republicação da mesma, ou a referência a qualquer instrumento que a revogue, bem como instrumentos legais, regulamentos, decretos, decisões e notificações emitidas ao abrigo da mesma;
- h) Qualquer referência a um organismo ou representante público inclui a referência a qualquer entidade que lhe suceda ou a substitua ou a uma entidade ou representante a quem tenham sido atribuídos ou delegados os poderes ou funções desse organismo ou representante público.

CLÁUSULA 2.^a

(Objecto e Natureza do Contrato)

1. O Contrato tem natureza administrativa.

2. O Projecto de Investimento objecto do Contrato consiste na constituição da Sociedade em Angola, na qual a Investidora Privada subscreverá uma participação social de 100%, e cujo objecto social consistirá no fornecimento e comercialização de pacotes de canais de televisão por assinatura («Pay TV»), na venda de equipamento directamente associado aos mesmos, tais como descodificadores, antenas

parabólicas e outro equipamento relacionado, e a prestação de serviços acessórios ou complementares de gestão de assinantes.

CLÁUSULA 3.^a

(Localização do Projecto de Investimento e Regime Jurídico do Investidor Privado)

1. O Projecto de Investimento terá a sua sede na cidade de Luanda, Município de Belas, Zona de Desenvolvimento Especial, nos termos do artigo 35.º da Lei do Investimento Privado.

2. A Sociedade exercerá a sua actividade em todo o território nacional.

3. Todos os bens, máquinas e equipamentos, bem como outros meios fixos corpóreos e existências ou stocks utilizados no Projecto de Investimento estão sob o regime da propriedade privada podendo ser livremente onerados ou transmitidos, no todo ou em parte, a terceiros.

CLÁUSULA 4.^a

(Prazo de Vigência do Contrato)

Sem prejuízo dos direitos e obrigações da Investidora Privada e do Estado resultantes da Lei Aplicável, o Contrato entra em vigor na Data Efectiva e permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5.^a

(Objectivos do Projecto de Investimento)

Com o presente Projecto de Investimento a Investidora Privada pretende, através da actividade que será desenvolvida pela Sociedade, alcançar os seguintes objectivos económicos e sociais, previstos no artigo 27.º da Lei do Investimento Privado:

- a) Incentivar o crescimento da economia angolana;
- b) Proceder à transferência de tecnologia;
- c) Promover a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores angolanos, reduzindo o tratamento de mão-de-obra estrangeira;
- d) Aumentar o nível de qualificação da mão-de-obra angolana;
- e) Promover o desenvolvimento tecnológico e a ciência empresarial; e
- f) Aumentar as disponibilidades cambiais e o equilíbrio da balança de pagamentos.

CLÁUSULA 6.^a

(Montante do Projecto de Investimento)

O montante global do Projecto de Investimento é de USD 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

CLÁUSULA 7.^a

(Operações de Investimento Privado)

A Investidora Privada executará, sem recurso às reservas cambiais do Território, as operações de investimento previstas nas alíneas a) e f) do n.º 1, do artigo 12.º da Lei do Investimento Privado, designadamente, i) a introdução no Território de moeda livremente conversível, ii) a constituição de uma Sociedade e subscrição de participação representativa de 100% do respectivo capital social.

CLÁUSULA 8.ª

(Formas de Realização do Investimento Privado)

A Investidora Privada realizará o investimento através de transferência de fundos do exterior no valor global de USD 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei do Investimento Privado, nos seguintes:

- a) USD 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), são para subscrição do capital social da Sociedade; e
- b) USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), são para financiamento da actividade da Sociedade.

CLÁUSULA 9.ª

(Formas de Financiamento do Projecto de Investimento)

O Projecto de Investimento será integralmente financiado com fundos próprios da Investidora Privada transferidos do exterior.

CLÁUSULA 10.ª

(Programa de Implementação e Desenvolvimento do Projecto)

1. O Projecto de Investimento será implementado de acordo com o prazo previsto no CRIP e conforme detalhado no cronograma de implementação do Projecto de Investimento, em anexo ao presente Contrato.

2. Os prazos referidos na proposta de investimento e no Anexo 1 ao presente Contrato são meramente indicativos e podem ser alterados a pedido da Investidora Privada desde que os factos que deram origem à alteração ou que estejam a impedir o seu cumprimento não sejam imputáveis à Investidora Privada.

CLÁUSULA 11.ª

(Termos da Proporção e Graduação Percentual do Repatriamento de Lucros e Dividendos)

Decorridos 3 (três) anos sobre a Data de Implementação Efectiva e sob condição de todos os impostos se encontrarem pagos, é garantido à Investidora Privada o direito a repatriar os lucros gerados pela Sociedade para o exterior.

CLÁUSULA 12.ª

(Implementação do Projecto de Investimento)

A Investidora Privada será responsável pela execução e gestão do Projecto de Investimento, comprometendo-se a implementá-lo de acordo com os prazos.

CLÁUSULA 13.ª

(Mecanismos de Supervisão do Projecto de Investimento)

1. Compete à ANIP supervisionar a Implementação do Projecto de Investimento, conforme o disposto no artigo 71.º da Lei do Investimento Privado.

2. Para efeitos da Cláusula 13.1 do Contrato, a Investidora Privada enviará, anualmente, em formulários aprovados pela ANIP, informações sobre os progressos da Implementação do Projecto de Investimento, as actividades desenvolvidas, os lucros gerados e dividendos a distribuir à Investidora Privada.

3. A Investidora Privada deverá facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuir de natureza técnica, económica, financeira ou outra, relacionados com o Projecto de Investimento. Para esse efeito, técnicos da ANIP devidamente credenciados terão o direito de visitar o local ou locais de operações adstritos ao Projecto de Investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão.

4. Sempre que necessário, as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do projecto de investimento autorizado.

CLÁUSULA 14.ª

(Impacto Económico do Projecto de Investimento)

1. O Projecto de Investimento terá o impacto económico previsto no Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira do Investimento Privado e descrito na proposta de investimento. As Partes reconhecem que o impacto económico previsto no referido Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira do Investimento Privado tem natureza indicativa e tomou por base a realidade económica nacional e internacional existente na data da sua elaboração.

2. O Projecto de Investimento irá estimular o crescimento da economia angolana e contribuir para o desenvolvimento tecnológico e aumento das disponibilidades cambiais do País.

CLÁUSULA 15.ª

(Impacto Social do Projecto de Investimento)

1. O Projecto de Investimento terá o impacto social previsto no Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira do Investimento.

2. O Projecto de Investimento irá contribuir para a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores angolanos e aumentar o nível de qualificação da mão-de-obra angolana em geral, reduzindo, consequentemente, a contratação de trabalhadores expatriados.

3. O Projecto de Investimento terá, em especial, o seguinte impacto social e económico:

- a) Criação de 272 postos de trabalho directo, no primeiro ano de implementação;
- b) transferência de *know-how* ao pessoal angolano; e
- c) Formação do pessoal angolano, o que possibilitará a sua promoção a cargos superiores na sociedade.

CLÁUSULA 16.ª

(Impacto Ambiental)

A Sociedade obriga-se a cumprir com a legislação ambiental em vigor aplicável ao projecto.

CLÁUSULA 17.ª

(Mão-de-Obra e Plano de Formação Profissional)

1. Sujeito à disponibilidade de trabalhadores angolanos com as aptidões necessárias ao exercício das respectivas funções, a Investidora Privada estima que a implementação

do Projecto de Investimento contribua para a criação de 275 postos de trabalho directos, sendo 272 para angolanos e 3 para expatriados.

2. A Sociedade providenciará formação, transferência de conhecimentos, know how e conhecimentos técnicos ao seu pessoal Angolano, nos termos previstos no Anexo 2.

3. As Partes aceitam que a previsão de criação de postos de trabalho referida na Cláusula 17.1 e detalhada no Anexo 3 pode sofrer alterações devido a eventuais mudanças durante a execução do Projecto de Investimento.

4. No âmbito da execução do Projecto de Investimento, a Investidora Privada assegura que a Sociedade cumprirá com a legislação em vigor em matéria laboral, na medida em que os mesmos lhe sejam aplicáveis.

CLÁUSULA 18.^a
(Apoio Institucional do Estado)

1. O Estado, devidamente representado pelas suas instituições públicas, de acordo com as respectivas competências e no alcance do interesse socioeconómico do Projecto de Investimento, compromete-se institucionalmente:

- a) Através dos Ministérios competentes e do Governo Provincial de Luanda, a conceder à Investidora Privada e à Sociedade todo o apoio institucional necessário à implementação do Projecto de Investimento e à prossecução da actividade da Sociedade, em conformidade com as normas legais estabelecidas;
- b) Através do BNA, designadamente do Departamento de Controlo Cambial, a emitir as respectivas licenças de importação de capitais autorizados, bem como as licenças de exportação de capitais que se venham a demonstrar necessárias, autorizando, para o efeito, a transferências dos montantes devidos no âmbito da Cláusula 11.^a do presente Contrato;
- c) Através do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, apoiar as acções de formação promovidas pela Sociedade e contribuir nos custos e realização de estágios profissionais pela Sociedade; e
- d) Sujeito ao cumprimento da legislação aplicável por parte da Investidora Privada a apoiar institucionalmente o licenciamento e a emissão de todos os alvarás, certidões, licenças e/ou autorizações necessários à prossecução da actividade da Sociedade.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da presente Cláusula, o Estado, através da ANIP ou de qualquer outra entidade e/ou organismo público competente para o efeito, apoiará institucionalmente a pronta emissão de declaração para a obtenção dos vistos privilegiados requeridos a favor dos representantes ou procuradores da Investidora Privada.

3. O Estado, através da ANIP, autoriza a celebração da Sociedade e a Investidora Privada de contratos de prestação de serviços técnicos estrangeiros, nos termos do Decreto Presidencial n.º 273/11, de 27 de Outubro.

4. Salvo se diversamente previsto em disposição rativa da Lei Aplicável, o Estado realizará os actos referidos nas Cláusulas 18.^a 1 a 18.^a 3, num prazo, após a data do respectivo pedido apresentado pela Investidora Privada e/ou a Sociedade.

CLÁUSULA 19.^a
(Direitos e Obrigações das Partes)

1. As Partes comprometem-se a cumprir com as obrigações e a exercer os direitos previstos no presente Contrato na Lei Aplicável de boa-fé.

2. A Investidora Privada compromete-se a implementar o Projecto de Investimento nos termos em que for aprovado pela ANIP, nomeadamente:

- a) Importação de fundos;
- b) Formação de pessoal angolano;
- c) Substituição progressiva dos trabalhadores estrangeiros por trabalhadores angolanos.

3. Sem prejuízo de quaisquer outros benefícios e vantagens previstos na Lei Aplicável (designadamente na Lei do Investimento Privado), a Investidora Privada fica, pelo presente, autorizada a:

- a) Introduzir em Angola os bens e fundos necessários para a implementação do Projecto de Investimento;
- b) Negociar livremente com instituições financeiras legalmente autorizadas a operar em Angola, as taxas cambiais aplicáveis à compra e venda de divisas;
- c) Recorrer ao crédito interno e externo, se necessário, para a implementação do Projecto de Investimento Privado;

4. A Investidora Privada beneficia de todas as garantias e protecção de investimento privado previstas no Contrato na Lei Aplicável, designadamente as que resultam da Lei do Investimento Privado.

5. As Partes aceitam que o Contrato foi elaborado com base no enquadramento jurídico existente na Data Efectiva do qual determinou o seu equilíbrio contratual.

6. Se ocorrer alguma alteração legislativa, ou for adoptado um acto administrativo, em momento posterior à data da assinatura do Contrato, que, directa ou indirectamente, tenha um impacto negativo nas obrigações da Investidora Privada ou nos direitos e benefícios desta e/ou da Sociedade, o Estado tomará as medidas necessárias à reposição dos referidos direitos, obrigações e benefícios previstos, incluindo

renegociação do Contrato, por forma a garantir que a Investidora Privada e/ou a Sociedade se mantêm na mesma posição económica que teriam se não tivesse ocorrido a alteração legislativa.

7. A renegociação do Contrato referida na Cláusula 19.ª é concluída num prazo razoável a contar da data de solicitação da renegociação.

8. As disposições da presente Cláusula não prejudicarão o direito da Investidora Privada e/ou da Sociedade de resolver o presente Contrato.

9. O Estado, através da ANIP, autorizará, de acordo com o disposto nos artigos 80.º e 32.º a Lei do Investimento Privado, a cessão, total ou parcial, da posição contratual ou acção da Investidora Privada no Contrato.

CLÁUSULA 20.ª
(Lei Aplicável)

O presente Contrato rege-se pela Lei Aplicável, designadamente, pela Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 21.ª
(Infracções e Sanções)

1. No âmbito do presente Contrato, constitui transgressão o incumprimento doloso ou culposamente das obrigações contratuais a que a Investidora Privada está sujeita, designadamente a verificação do disposto nos artigos 84.º e 85.º da Lei do Investimento Privado, sem prejuízo do disposto na legislação complementar.

2. Sem prejuízo de outras penalidades especialmente previstas por lei, às condutas praticadas pela Investidora Privada que constituam uma transgressão para efeitos do disposto nos artigos 84.º e 85.º da Lei do Investimento Privado, serão exclusivamente aplicáveis as penalizações previstas no artigo 86.º da Lei do Investimento Privado.

3. Antes da aplicação de qualquer medida sancionatória, a Investidora Privada será sempre ouvida, tendo o direito de fazer acompanhar, na respectiva audiência junto da ANIP, um advogado e de juntar ao processo os meios de prova que dispuser. A convocatória para a audiência deve conter todos os factos e elementos acusatórios e ser entregue com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

4. Na determinação da sanção a aplicar à Investidora Privada nos termos da lei, devem ser tomadas em consideração todas as circunstâncias que rodearam a prática da infracção, o grau de culpabilidade, os benefícios pretendidos com a prática da infracção e os prejuízos resultantes de tal infracção, assistindo sempre à Investidora Privada o direito de poder reclamar ou recorrer da decisão sancionatória nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA 22.ª
(Resolução de Litígios)

1. Quaisquer litígios ou diferendos entre as Partes relativos à validade, interpretação, execução, alterações ou eficácia do presente Contrato, bem como relativos à interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou

decisões que afectem o presente Contrato, serão submetidos à arbitragem, nos termos da Lei de Arbitragem Voluntária.

2. O Tribunal Arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um árbitro nomeado pelo autor, outro pelo réu e o terceiro, que assumirá as funções de presidente, será escolhido pelos dois árbitros nomeados pelo autor e o réu. Se os árbitros nomeados pelo autor e pelo réu não chegarem a acordo relativamente ao terceiro árbitro, será o mesmo nomeado de acordo com a Lei da Arbitragem Voluntária.

3. A sede da arbitragem será em Luanda, Angola. O Tribunal aplicará a lei Angolana.

4. A arbitragem será conduzida em língua portuguesa.

5. As decisões, despachos ou sentenças do Tribunal Arbitral serão definitivos e vinculativos e não serão passíveis de recurso. As partes desde já renunciaram e não poderão invocar qualquer imunidade ou privilégio que lhes pudesse assistir relativamente às decisões, aos despachos ou às sentenças do Tribunal Arbitral e comprometem-se a cumprir prontamente os mesmos nos termos precisos em que foram proferidos.

CLÁUSULA 23.ª
(Língua e Exemplares)

1. As Partes acordam que todos os documentos contratuais e trocados entre as partes no âmbito da celebração do presente Contrato serão redigidos em língua portuguesa.

2. Se qualquer das Partes apresentar ou invocar documentos escritos em língua estrangeira, os mesmos só serão vinculativos e produzirão efeitos se forem traduzidos para língua portuguesa. No entanto, no caso de discrepância, prevalecerá sempre o documento original.

3. O presente Contrato será assinado pelos representantes das Partes em 3 (três) exemplares de igual valor.

CLÁUSULA 24.ª
(Acordo Integral e Anexos)

1. O Contrato, os seus Anexos e o CRIP constituem o acordo integral das Partes relativamente à matéria regulada no presente Contrato e prevalecerão sobre quaisquer acordos ou entendimentos anteriores, escritos ou verbais, na medida em que os referidos acordos ou entendimentos contrariem as disposições do presente Contrato.

2. Qualquer alteração ao Contrato, aos seus anexos e/ou ao CRIP apenas será válida se efectuada por meio de documento escrito, assinado pelas Partes.

3. Em caso de litígio e/ou divergência de interpretação, o Contrato e o CRIP não podem ser autonomamente interpretados e/ou invocados entre as Partes e/ou perante terceiros.

4. Havendo contradições entre o conteúdo do Contrato e o CRIP, prevalecem as Cláusulas do Contrato.

5. Em caso de incorrecção do CRIP, a ANIP obriga-se a proceder à sua alteração ou, em alternativa, à emissão de um novo, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, após a data da comunicação que lhes seja dirigida pela Investidora Privada, nos termos da Cláusula 25.ª

6. Os seguintes Anexos são parte integrante do Contrato:
- Anexo 1 — Cronograma de Implementação do Projecto de Investimento;
- Anexo 2 — Plano de Formação de Mão-de-Obra Angolana; e
- Anexo 3 — Plano de Substituição da Mão-de-Obra Expatriada por Angolana.

CLÁUSULA 25.^a
(Notificações)

Quaisquer notificações ou comunicações que devam ser efectuadas ao abrigo do presente Contrato só serão consideradas válidas se forem feitas por escrito e enviadas por correio registado para os seguintes endereços:

- a) Estado, Representado pela ANIP:
Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, Luanda, Telefone: 39 14 34/33 12 52; Fax: 39 33 81.
- b) Multichoice Africa Limited:
6th Floor, Tower A, One Cybercity, Ebene, Maurícias Att: Cobus Groenewoud, Director Comercial Telephone: +971 4 439 7908, Email: cobus.groenewoud@multichoice.com;

- c) Qualquer alteração aos endereços indicados deverá ser comunicada, por escrito, à outra Parte com uma antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à data em que a alteração produzirá efeitos.
- d) Quaisquer notificações ou comunicações devem ser efectuadas ao abrigo do presente Contrato deverão ser enviadas via correio registado expresso ou fax e produzirão efeitos na data de entrega, excepto se a data de entrega não for dia útil. Nesse caso, a notificação considerada efectuada no primeiro dia útil seguinte à data de entrega.

O presente Contrato é assinado pelos representantes autorizados das Partes em 3 (três) exemplares de igual valor em Luanda, aos 16 de Dezembro de 2014.

Em representação da República de Angola, a Presidente Nacional de Investimento Privado, *Maria Luisa Pereira Abrantes*.

Em representação da Multichoice Africa Limited, *Sousa*.

ANEXO 1

Cronograma de Implementação do Projecto de Investimento

ACÇÕES A REALIZAR	ANO I				
	MÊS				
	1	2	3	4	5
Aprovação do Projecto de Investimento pela ANIP e celebração do Contrato de Investimento Privado	X				
Obtenção da Licença de Importação de Capitais a emitir pelo BNA		X			
Importação para Angola dos fundos necessários à implementação do Projecto de Investimento		X			
Outorga da Escritura Pública de constituição da Sociedade		X			
Registo Fiscal		X			
Registo Comercial		X			
Registo Estatístico		X			
Obtenção de Alvará Comercial				X	
Registo da Sociedade no REI (Registo de Importador e Exportador)					X
Formação de mão-de-obra Angolana					

ANEXO 2

Plano de Formação de Mão-de-Obra Angolana

Categoria Profissional	N.º de Formandos	Tipo de Formação	Local de Formação	Data de Aprovação
Directores	8	Orientação do grupo e gestão directiva	Luanda Johannesburg	
Administrativos Coordenadores de Vendas/Operadores de Call Center	173	Competências linguísticas e comportamentais	Luanda	
Operadores de call center	45	Serviço ao cliente	Luanda	
Coordenadores de Vendas	12	Capacitação para utilização e domínio dos sistemas de gestão de subscrições IBS		
Administrativos	50	Capacitação para administração e utilização do sistema de gestão de RH, E-Talent	Luanda/Johannesburg	
Customer care	25	Formação de Formadores	Luanda	
Técnicos de Informática	8	Formação nas tecnologias Gov, Box Office, PayU, Explora, etc.	Luanda/Johannesburg	
Administrativos	35	Formação e treino em gestão de projectos e infra-estruturas	Luanda	
Coordenadores de Vendas	12	Técnicas de retenção e expansão da base de subscritores	Luanda	

ANEXO 3
Plano de Substituição da Mão-de-Obra Expatriada por Angolana

Categoria Profissional	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5	
	Nac.	Exp.								
Direcção	7	1	8	1	8	1	9		10	
Técnicos superiores	18	1	22	1	29	1	31	1	32	1
Técnicos médios	94		120		136		148		158	
Administrativos	38		50		68		75		75	
Operários especializados	16		22		28		38		38	
Operários não especializados										
TOTAL	173	2	222	2	269	2	301	1	313	1

Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 16 de Dezembro de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa P. Abrantes*.

Resolução n.º 3/15
de 19 de Janeiro

Considerando que «Longding Nantong Investimento Co., limitada», sociedade colectiva de direito chinês, Investidor externo, entidade não residente cambial, com sede social na Rua Wenchang, Nantong — China, apresenta ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11 de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), apresenta uma proposta de investimento externo, de aquisição de uma participação social, correspondente a 100% do capital social da sociedade de direito angolano denominada «HUA DRAGÃO — Comércio Geral (SU), Limitada», cuja actividade principal é produção de mobiliário doméstico, de escritório e diversos artefactos de madeira;

Considerando ainda que o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente, diversificação da economia, assim como a melhoria da qualidade de vida das populações;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), e do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da ANIP (aprovado por Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho), o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado, emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento do projecto denominado «HUA DRAGÃO — Comércio Geral (SU), Limitada», no valor global de USD 9.054.600,00 (nove milhões, cinquenta e quatro mil e seiscentos dólares dos Estados Unidos da América), no Regime Contratual.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Vista e aprovada pelo Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 16 de Dezembro de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

CONTRATO DE INVESTIMENTO HUA DRAGÃO
— **COMÉRCIO GERAL (SU), LIMITADA**

Contrato de Investimento Privado

O Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional de Investimento Privado, nos termos da delegação de competências prevista no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por Maria Luísa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto (doravante abreviadamente designadas, respectivamente, por Estado e por ANIP);

e

«Longding Nantong Investimento Co. Ltd.» pessoa colectiva de direito chinês, entidade não residente cambial, Investidor Externo, com sede social no lado leste da Avenida de Século, norte da Rua Wenchang, Nantong — China, neste acto representado por Huang Juan doravante designada por Investidor.

O Investidor Privado e o Estado, quando referidos conjuntamente, serão designados por Partes.

Considerando que:

1. Nos termos da Lei do Investimento Privado, a ANIP é o órgão do Estado encarregue de executar a política nacional em matéria de investimento privado e promover, coordenar e supervisionar os investimentos privados em curso em Angola.

2. No âmbito da execução e implementação do projecto a investidora pretende implementar um Projecto de Investimento no sector da indústria transformadora, concretamente vocacionada para a produção de mobiliário para uso doméstico, escritórios e outros artefactos de madeira.

3. Para a efectivação do projecto o investidor adquirirá a totalidade do capital social da empresa de direito angolano «HUA DRAGÃO — Comércio Geral (SU), Limitada», através de um processo de cessão de quotas, sendo que esta será a sociedade-veículo do projecto.

4. O Projecto de Investimento deve seguir o regime processual único do Investimento Privado, que corresponde ao regime contratual, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º e do artigo 52.º da Lei do Investimento Privado.

5. É intenção do Estado apoiar o Projecto de Investimento do Investidor Privado, e é intenção deste cumprir com todas as obrigações decorrentes do Contrato de Investimento e da lei.

É celebrado o presente Contrato de Investimento Privado, de acordo com o previsto na Lei do Investimento Privado e nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1.ª
(Definições)

1. Para efeitos do presente Contrato de Investimento, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas terão o significado que a seguir lhes é atribuído:

- a) «Cláusulas»: — Disposições deste Contrato de Investimento, excluindo os considerandos;
- b) «Contrato de Investimento»: — O presente Contrato de Investimento Privado e todos os seus Anexos;
- c) «Data Efectiva»: — Data da assinatura do Contrato de Investimento;
- d) «Lei do Investimento Privado»: — Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

2. Para além das definições constantes do número anterior, sempre que o Contrato de Investimento utilizar as definições previstas no artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, estas terão o significado previsto nessa lei.

CLÁUSULA 2.ª
(Natureza administrativa e objecto do Contrato)

1. O Contrato de Investimento tem natureza administrativa e tem como objecto a fabricação de mobiliário doméstico, de escritórios e diversos artefactos de madeira.

2. Para a efectivação do Projecto o investidor irá adquirir a totalidade da quota da sociedade de direito angolano «HUA DRAGÃO — Comércio Geral, Limitada» e construirá de raiz uma unidade fabril no Município de Viana.

CLÁUSULA 3.ª
(Localização do investimento e regime jurídico dos bens do Investidor)

1. O Projecto de Investimento será implementado no Município de Viana Província de Luanda — Zona de Desenvolvimento A, nos termos do artigo 35.º da Lei do Investimento Privado.

2. O Investidor Privado é titular de todo o património afecto à actividade da sociedade.

CLÁUSULA 4.ª
(Entrada em vigor, prazo de vigência do contrato e denúncia)

1. O Contrato de Investimento entra em vigor imediatamente após a assinatura das Partes e é efectiva e terá a duração de 10 anos, renovando-se automaticamente por períodos sucessivos de um ano, se nenhuma das partes o denunciar com a antecedência mínima de 90 dias e 30 meses a contar da data do seu termo inicial ou das condições subsequentes.

2. As Partes acordam que a data de início de execução do Projecto de Investimento é de 90 dias a contar da data efectiva.

CLÁUSULA 5.ª
(Objectivos a serem atingidos pelo Projecto de Investimento)

Os objectivos do projecto de investimento são os seguintes:

- a) Implementar uma unidade industrial vocacionada para a produção de móveis domésticos, de escritórios e outros artefactos de madeira;
- b) Criar novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a qualificação de mão-de-obra angolana.

CLÁUSULA 6.ª
(Montante do Investimento)

1. O valor global do projecto de Investimento é de USD 9.054.600,00 (nove milhões, cinquenta e quatro mil e seiscentos dólares americanos).

2. No quadro de implementação e desenvolvimento do Projecto de Investimento, o Investidor Privado poderá, futuramente, solicitar junto da ANIP, aumentos do valor do investimento, visando, nomeadamente, a expansão do presente Projecto.

CLÁUSULA 7.ª
(Operações de Investimento Privado)

Para a implementação do Projecto de Investimento e cumprimento do objecto social proposto, as operações de investimento que o Investidor irá realizar, traduzir-se-ão nas alíneas a) e c) do artigo 12.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 8.ª
(Formas de realização do Investimento Privado)

Para efeitos do presente Contrato, o valor global do investimento é realizado, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 13.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, nos seguintes termos:

- a) USD 8.000.000,00, através da transferência de fundos do exterior;

- b) USD 1.054.600,00, através da importação de máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos.

CLÁUSULA 9.ª

(Formas de financiamento do Projecto)

O valor global do investimento será financiado integralmente com recurso a fundos próprios do investidor domiciliado no exterior.

CLÁUSULA 10.ª

(Programa de Implementação e Desenvolvimento do Projecto)

1. A implementação do empreendimento será feita conforme cronograma de implementação e execução do Projecto e Investimento que constitui Anexo ao presente contrato.

2. O Investidor Privado não poderá ser responsabilizado pelo incumprimento dos prazos referidos no referido Anexo se seja resultante de actos de terceiros, nomeadamente dos atrasos na actuação das entidades públicas envolvidas na execução do projecto.

CLÁUSULA 11.ª

(Condições de exploração, gestão do Projecto)

A exploração e gestão do projecto serão feitas directamente pelo investidor.

CLÁUSULA 12.ª

(Mecanismos de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela «ANIP», no quadro do disposto na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os órgãos do Governo procederão, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

2. O Investidor Privado deverá facilitar à «ANIP» o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuir de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos técnicos devidamente credenciados terão o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao projecto de investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão.

3. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto que constitui anexo ao presente contrato de investimento, o Investidor Privado sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deverá elaborar e apresentar à «ANIP» relatórios trimestrais, no período de investimento e anual, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

4. Sempre que necessário as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do Projecto de Investimento autorizado.

CLÁUSULA 13.ª

(Impacto económico do Projecto)

O Projecto de Investimento terá o impacto económico descrito no Estudo de viabilidade técnica, económica e financeira do Projecto de Investimento, que constitui o anexo I ao presente contrato, nomeadamente:

- a) Criação de valor acrescentado para a economia nacional; e
- b) Transferência de *know-how* para os trabalhadores e para o mercado nacional em geral.

CLÁUSULA 14.ª

(Impacto social do Projecto)

O Projecto de Investimento terá o seguinte impacto social:

- a) Criação de emprego para trabalhadores angolanos, num total de 120 postos de trabalhos, incentivando o crescimento da economia nacional;
- b) Desenvolvimento de acções de formação de âmbito geral e específico, bem como a promoção da qualificação profissional.

CLÁUSULA 15.ª

(Impacte ambiental)

1. A Investidora Privado obriga-se a executar o Projecto de Investimento de acordo com a legislação ambiental em vigor aplicável, nomeadamente no que diz respeito ao dever de colaboração e de informação com o Ministério do Ambiente.

2. No quadro da implementação e desenvolvimento do projecto, bem como no desenvolvimento da actividade que a sociedade se propõe realizar, A Investidora Privado deve adoptar procedimentos que previnam ou minimizem a poluição, nomeadamente:

- a) Cumprir a legislação em vigor para a salvaguarda do meio ambiente, em matéria de ruídos, gases, fumos e poeiras, entre outros;
- b) Permitir que as entidades competentes procedam a inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades, das instalações e do funcionamento dos equipamentos do empreendimento;
- c) Participar às entidades públicas quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o ambiente.

3. No quadro da implementação do Projecto de Investimento a Investidora deverá cumprir com os procedimentos inerentes à protecção do meio ambiente que se traduzem em medidas que permitirão minimizar o impacto negativo sobre o ambiente de acordo com as normas internacionais e as leis nacionais sobre a matéria, designadamente a Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, o Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, o Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho, o Decreto n.º 1/10, de 13 de Janeiro, e o Decreto Executivo Conjunto n.º 130/09, de 26 de Novembro.

CLÁUSULA 16.ª

(Força de trabalho, plano de formação e plano de substituição)

1. O Projecto criará postos de trabalho directos, sendo 120 destes postos ocupados por trabalhadores nacionais e 30 por expatriados.

2. O Investidor Privado obriga-se a cumprir as normas previstas no Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, sobre o emprego da força de trabalho qualificada estrangeira não residente e força de trabalho nacional e a cumprir o plano de formação e capacitação da força de trabalho.

3. O Plano de formação de mão-de-obra nacional, conforme previsto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei do Investimento Privado, assim como o plano de substituição gradual dos trabalhadores estrangeiros por nacionais, faz parte integrante do Estudo de viabilidade técnica, económica e financeira e como tal constitui anexo a este contrato de investimento.

4. O Investidor Privado deverá celebrar e manter os contratos de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, cumprir com as obrigações da Segurança Social e colaborar com o Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFOP) no processo de recrutamento, selecção e formação profissional dos trabalhadores.

CLÁUSULA 17.ª

(Apoio institucional do Estado)

As instituições públicas angolanas, de acordo com as suas competências e no alcance do interesse socioeconómico do projecto, comprometem-se institucionalmente no seguinte:

- a) Ministério da Indústria: garantir a emissão de licenças que se mostrem necessárias no âmbito do Projecto;
- b) BNA — Departamento de Controlo Cambial: licenciar as operações cambiais no âmbito da legislação vigente;
- c) Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP) — apoiar sempre que a Investidora Privada pretenderem recorrer aos órgãos da administração pública e outras instituições cuja intervenção seja considerada pertinente para a implementação e gestão dos mesmos projectos.

CLÁUSULA 18.ª

(Deveres do Investidor Privado)

O Investidor Privado, nos termos dos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, compromete-se a respeitar as leis e regulamentos em vigor na República de Angola e a cumprir com os compromissos assumidos no âmbito do presente contrato, nomeadamente a:

- a) Promover a formação de mão-de-obra nacional e a angolanação progressiva dos quadros de direcção e chefia, sem qualquer tipo de discriminação;
- b) Não praticar, por acção ou omissão, quaisquer actos que configurem discriminação racial, do género ou por deficiência física, não fomentando

factores de exclusão em razão do salário, condição social entre trabalhadores nacionais e expatriados, devendo atribuir aos trabalhadores das categorias ocupacionais, salários e condições sociais iguais às dos seus homólogos nacionais de igual nível ou grau académico e qualificação técnica e profissional;

- c) Pagar os impostos e todas as outras contribuições que lhe sejam devidas, sem prejuízo dos seus benefícios fiscais a que esteja sujeita;
- d) Aplicar o plano de contas e as regras de contabilidade existentes no País;
- e) Respeitar as normas relativas à defesa do ambiente, nos termos da Lei n.º 5/98, de 26 de Junho — Lei de Bases do Ambiente, e da legislação aplicável;
- f) Respeitar as normas relativas à higiene, protecção e segurança dos trabalhadores contra doenças profissionais, acidentes de trabalho e outras eventualidades previstas na legislação de segurança social;
- g) Efectuar e manter actualizados os seguros contra acidentes de trabalho e doenças profissionais dos trabalhadores, bem como os seguros de responsabilidade civil por danos ao ambiente.

CLÁUSULA 19.ª

(Lei aplicável)

O Contrato de Investimento rege-se pela lei angolana, designadamente pela Lei do Investimento Privado Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 20.ª

(Infracções e sanções)

1. Sem prejuízo do disposto noutros diplomas legais constitui transgressão o incumprimento doloso ou culposamente das obrigações legais a que o Investidor Privado está sujeito nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e demais legislação sobre Investimento Privado.

2. Constitui nomeadamente transgressão:

- a) Uso de contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que tenham sido autorizadas;
- b) Sujeito às disposições da Cláusula 10.ª a não execução do Projecto dentro dos prazos estabelecidos no presente Contrato ou na autorização do investimento;
- c) A prática de actos de comércio ilegais;
- d) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa esteja sujeita, designadamente ao carácter fiscal;

- e) A não execução das acções de formação ou não substituição de trabalhadores expatriados por nacionais nas condições e prazos estabelecidos;
- f) A sobre-facturação de máquinas e equipamentos importados para os fins do Projecto de Investimento;
- g) A falsificação de mercadorias e falsidade das declarações.

3. As transgressões previstas nos números anteriores, em prejuízo de outras sanções especialmente previstas na Lei n.º 16/03 de 25 de Julho, são passíveis da aplicação das seguintes sanções:

- a) Multa, no valor correspondente em kwanzas, que varia entre o equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos) e USD 500.000,00 (quinhentos mil dólares norte-americanos), sendo o mínimo e o máximo elevado para o triplo em caso de reincidência;
- b) Revogação da autorização do Investimento.

CLÁUSULA 21.ª
(Resolução de litígios)

1. Qualquer conflito entre as partes emergente ou relacionado com o presente Acordo, incluindo qualquer questão relacionada com a sua existência, validade ou termo, será submetido e resolvido através da arbitragem de acordo com a Lei n.º 16/03 de 25 de Julho — Lei sobre Arbitragem Voluntária.

2. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros, cabendo a cada uma das Partes designar um árbitro, e aos árbitros assim designados um terceiro que será o árbitro-presidente. Na notificação para arbitragem efectuada pela Parte demandante, deve esta já indicar o nome do árbitro que lhe cabe designar. Recebida a notificação, tem a Parte demandada 30 (trinta) dias a contar da data da notificação para arbitragem para designar um árbitro, comunicando a sua escolha à Parte demandante. No prazo de 30 (trinta) dias devem os árbitros designados pelas Partes designar o árbitro-presidente, devendo notificar as Partes da sua escolha. Caso algum dos árbitros não seja designado dentro do prazo aqui estabelecido, a sua designação é deferida ao Bastonário da Ordem dos Advogados, que deverá designar o árbitro em

falta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que tal lhe tiver sido solicitado.

3. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.

4. O Tribunal Arbitral funcionará em Luanda, Angola, e decidirá segundo a Lei Angolana.

5. A Arbitragem será conduzida em língua portuguesa.

6. O Tribunal Arbitral detém igualmente poderes para decidir, a título definitivo, um eventual diferendo sobre o objecto do litígio.

7. Os acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral serão finais, vinculativos e irrecorríveis. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

CLÁUSULA 22.ª
(Língua do contrato e exemplares)

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa em 3 (três) exemplares, com igual teor e força jurídica, destinando-se um à ANIP e um ao Investidor Privado, fazendo ambos igual fé.

CLÁUSULA 23.ª
(Anexos ao Contrato)

São anexos do Contrato de Investimento os seguintes documentos reitores:

- a) O Plano de Formação de Mão-de-Obra Nacional;
- b) O Plano de Substituição da Mão-de-Obra Estrangeira;
- c) Cronograma de Implementação do Projecto de Investimento.

Tendo as Partes acordado no disposto no presente Contrato de Investimento, os seus representantes autorizados assinaram o mesmo em dois originais, em Luanda, aos 16 de Dezembro de 2014.

Pela ANIP, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

Pela Longding Nantong Investimento Co., Ltd., *Huang Juan*.

ANEXO I

Mapa de Formação da Mão-de-Obra Nacional — Projecto Hua Dragão

	Categoria	Numero de Formandos	Categoria do formador	Tipo de Formação	Local de Formação	Duração
1	Técnico Superior	2	Mestre em Administração/Finanças	Administração e Finanças	On Job	4 Meses
2	Técnico Superior	2	Especialista/Designer	Técnicas de Criação de Móveis	On Job	4 Meses
3	Técnico Médio	18	Especialista/Designer	Técnicas de Criação de Móveis	On Job	4 Meses
4	Técnico Médio	5	Electricista Sénior	Electricidade	On Job	3 Meses
5	Administrativo	5	Director de Marketing	Técnicas de Venda/Marketing	On Job	3 Meses
6	Administrativo	5	Director Administrativo/Financeiro	Contabilidade/Finanças	On Job	3 Meses
7	Administrativo	3	Director Administrativo/Financeiro	Administração e Recursos Humanos	On Job	3 Meses
8	Operário	80	Especialista/Tratamento de Madeira	Práticas de Tratamento de Madeira na Produção de Móveis	On Job	Contínua
Total		120				

ANEXO II

Mapa de Substituição Gradual da Força de Trabalho Expatriada — Hua Dragão

Categorias	Categorias	Ano 1			Ano 2			Ano 3	
		Nacionais	Expatriados	Total	Nacionais	Expatriados	Total	Nacionais	Expatriados
1.	Direcção Geral	0	1	1	0	1	1	0	1
2	Administração	13	7	20	13	7	20	16	4
3	Técnicos	27	22	49	27	22	49	35	14
4	Operários	80	0	80	80	0	80	80	0
		120	30	150	120	30	150	131	19

ANEXO III

Cronograma de Implementação do Projecto

Designação	Janeiro — Março 2015	Abril — Junho 2015	Julho — Setembro 2015	Outubro — Dezembro
Construção da Unidade Fabril				
Aquisição de Equipamento Diverso				
Montagem dos Equipamentos e Instalação de Softwares, Preparação dos Solos				
Início das Actividades				

Em representação da República de Angola, a Agência Nacional de Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abreu*
Em representação da Multichoice Africa Limited, *Idalett Sousa*.